

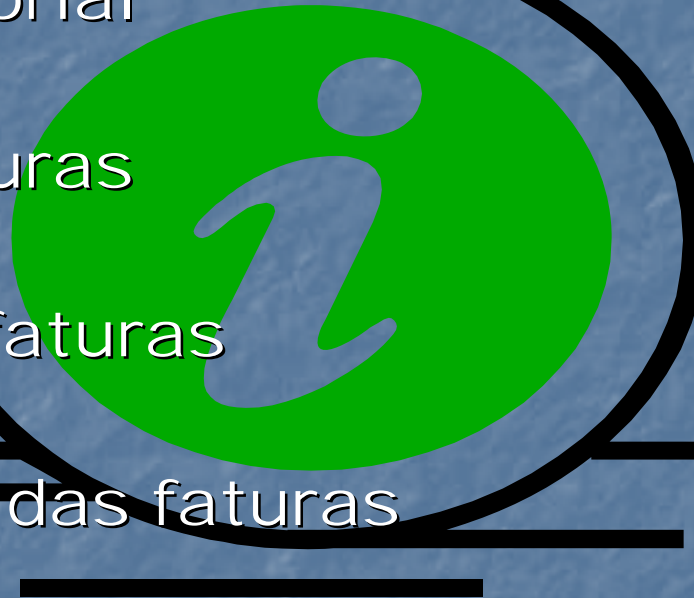
NOVAS REGRAS DE FATURAÇÃO

DL 197/2012, de 24 de agosto



Estrutura da Apresentação

- DLs nº 197 e 198/2012: objetivos
- Novas regras de faturação: âmbito de aplicação territorial
- Espécies de faturas
- Elementos das faturas
- Processamento das faturas
- Prazo de emissão



Diplomas de 24 agosto 2012

■ DL nº 197/2012

- Transposição da Diretiva 2010/45/UE do Conselho de 13 de julho que altera a Diretiva IVA em matéria de regras de faturação

■ DL nº 198/2012

- Estabelece medidas de controlo da emissão das faturas, define o modo da sua comunicação à AT e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência de fatura por parte dos contribuintes de IRS

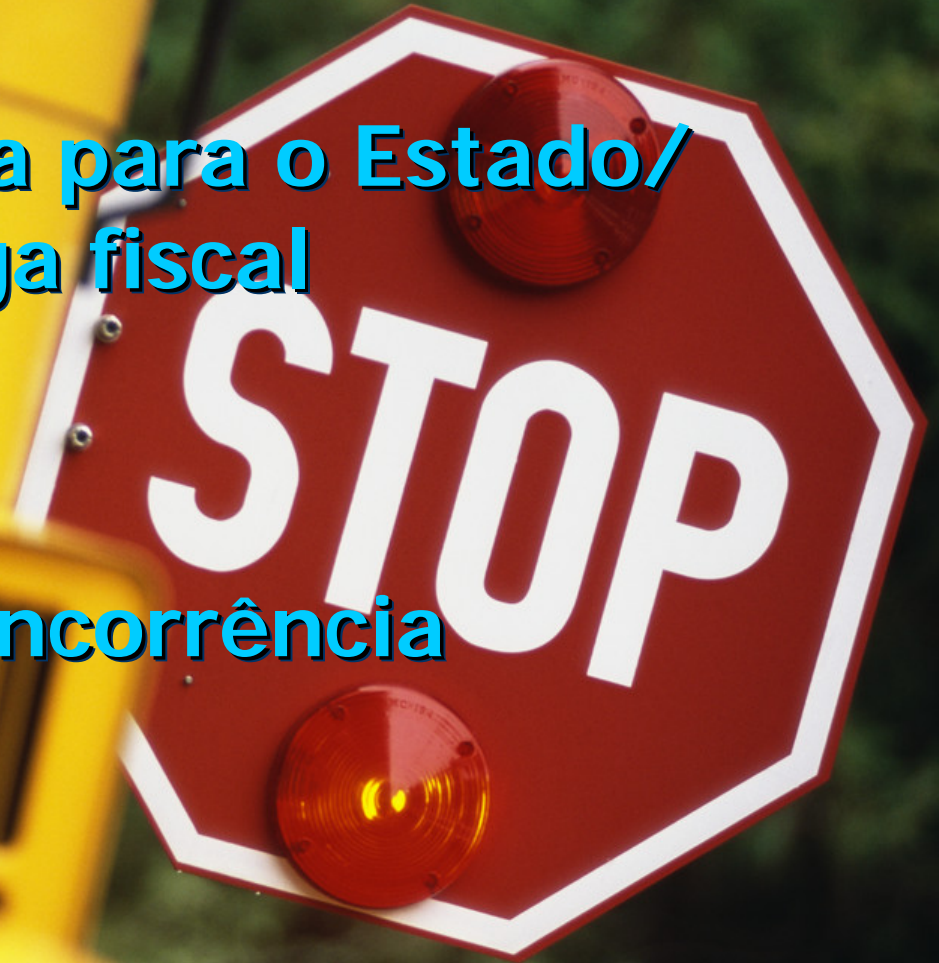
Objetivo comum

Combater a economia paralela, a fraude e a evasão fiscal e aumentar o nível de cumprimento fiscal



Consequências da economia paralela

- **Perdas de receita para o Estado/
aumento da carga fiscal**
- **Distorções de concorrência**



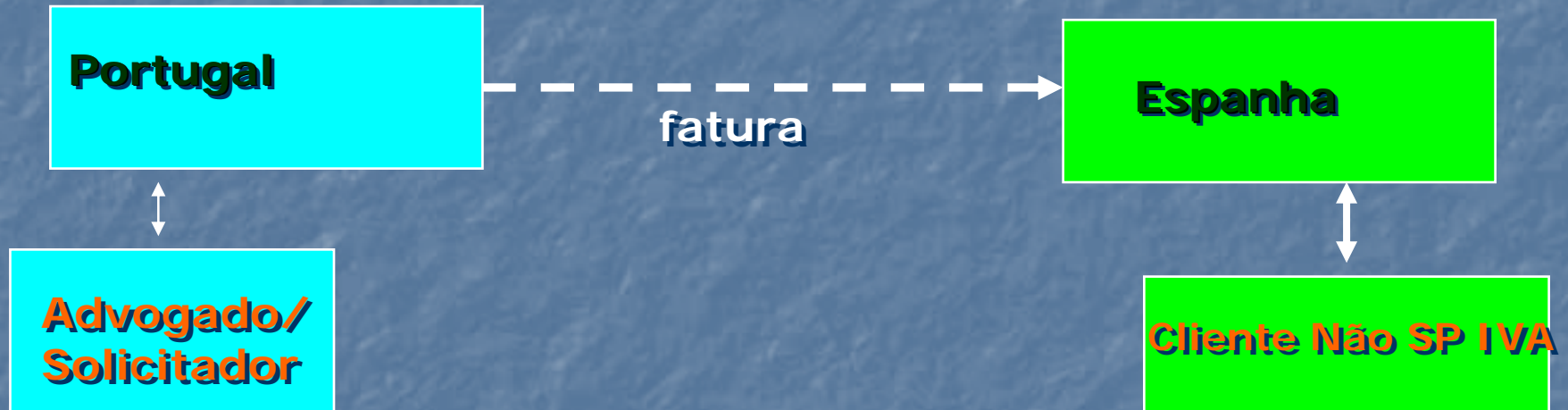
DL n° 197/2012: inovações

- Todas as transmissões de bens e prestações de serviços obrigam à emissão de fatura (não podem continuar a ser emitidos talões de venda em substituição das faturas)
- É suprimido o “documento equivalente a fatura” (deixam de ser aceites as “vendas a dinheiro” para efeitos fiscais)
- As dispensas de emissão de faturas, autorizadas antes de 1 de janeiro 2013, ao abrigo do n° 5 do art° 40° do CIVA, caducam a 31 de março de 2013

Âmbito de aplicação das novas regras de faturação

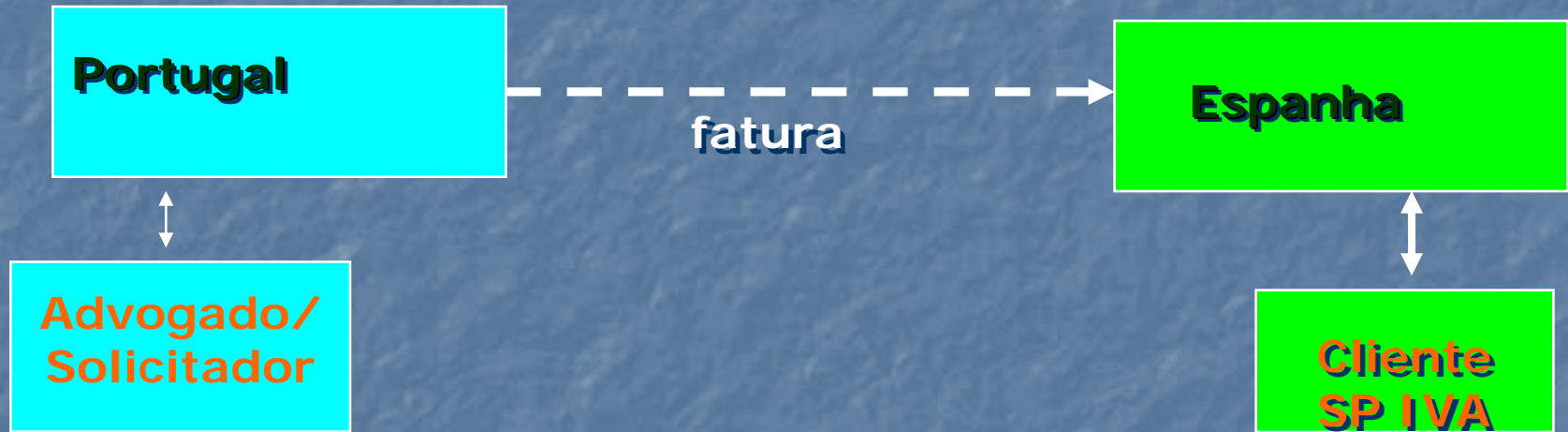
- As novas regras de faturação (artºs 29º, 36º, 40º do CIVA) são aplicadas:
 - Sempre que a operação tributável se considere localizada em território nacional
 - No caso de operações efetuadas por sujeitos passivos nacionais, localizadas noutros EM da UE, pelas quais o cliente é considerado o responsável pelo imposto (*reverse charge*)
 - No caso de operações efetuadas por sujeitos passivos nacionais, localizadas fora do território da UE
 - No caso de operações intracomunitárias localizadas em território nacional, pelas quais o adquirente é considerado o responsável pelo imposto, quando haja lugar a “autofaturação”

Aplicação territorial



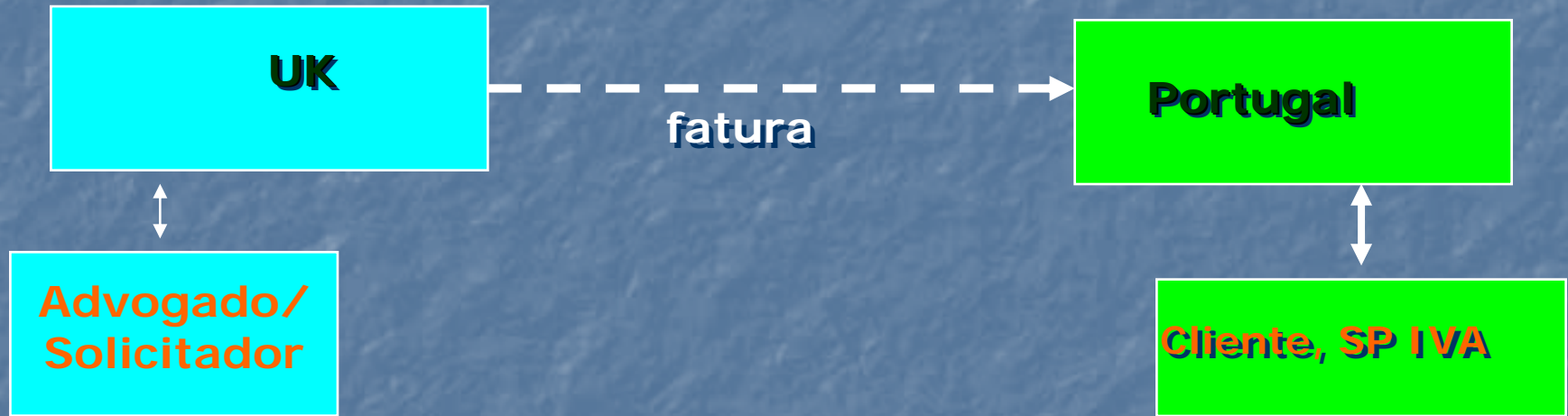
Fatura-recibo emitida
segundo as regras PT

Aplicação territorial



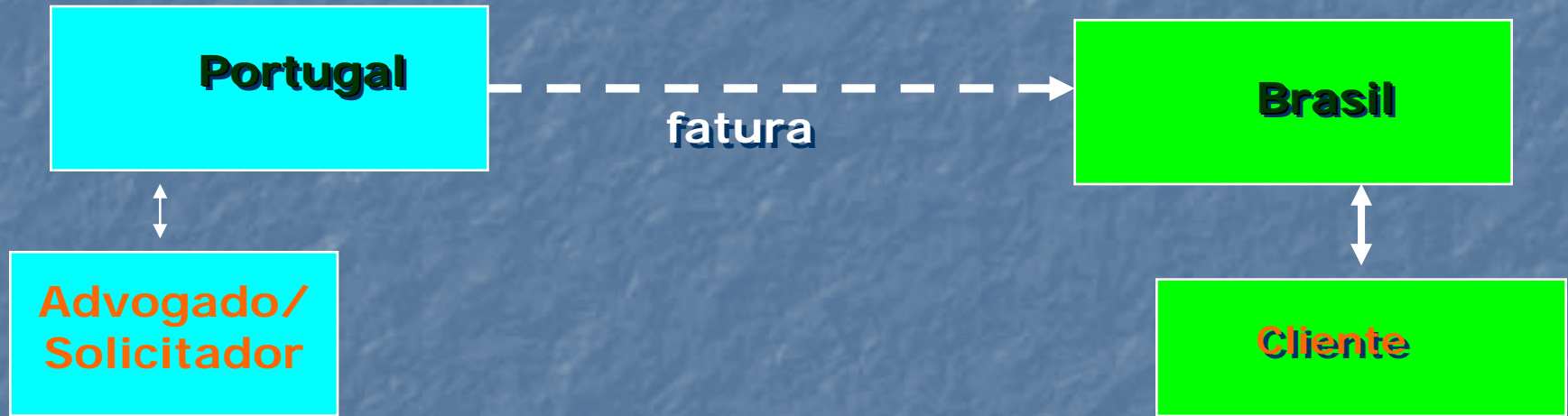
Fatura-recibo emitida segundo as regras PT

Aplicação territorial



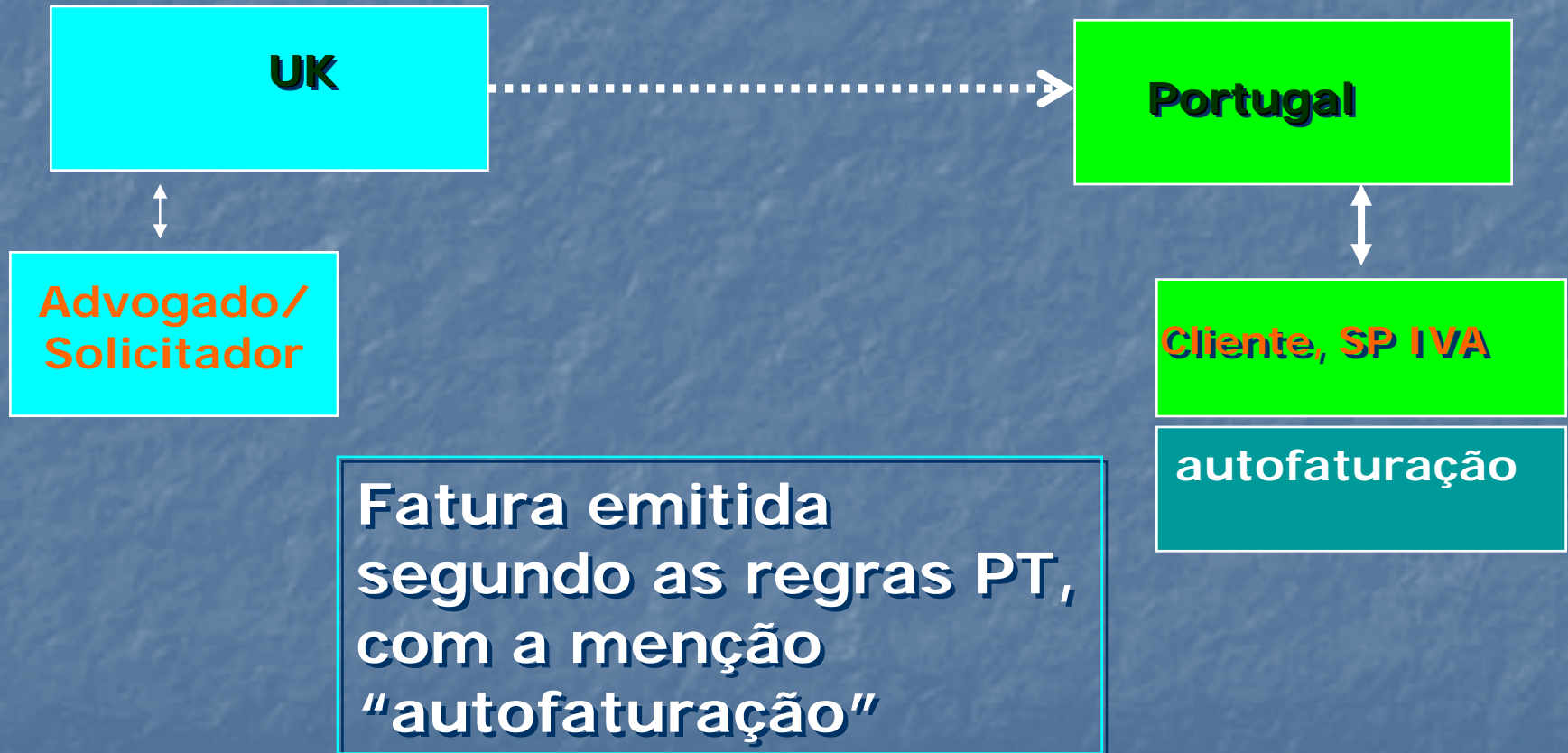
Fatura emitida
segundo as regras UK

Aplicação territorial



**Fatura-recibo emitida
segundo as regras PT**

Aplicação territorial



Espécies de faturas

- A obrigação de faturação considera-se cumprida mediante:
 - A emissão de uma fatura ou fatura-recibo (incluindo as emitidas para efeitos do artº 115º do CIRS), nos termos do artº 36º do CIVA
 - A emissão de uma fatura simplificada, quando se verificarem as condições previstas no nº 1 do artº 40º do CIVA

Dispensa de emissão de faturas

- Sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas que não confirmam dtº a dedução (*artº 9º do CIVA*)
- Sujeitos passivos abrangidos pelo regime de isenção de IVA (sem prejuízo das obrigações previstas no CIRS) (*artº 53º do CIVA*)
- Operações financeiras e de seguros isentas quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado na UE e seja um sujeito passivo de IVA

Formas simplificadas de cumprir a obrigação de faturação

- Nas prestações de serviços de transporte, de estacionamento, de portagens e de entradas em espetáculos – *mediante a emissão de bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador, comprovativo do pagamento*
- Nas transmissões de bens efetuadas através de equipamentos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura – *através do registo das operações*
- Estes métodos alternativos podem ainda ser declarados aplicáveis a outras situações, por parte do MF, nos termos do artº 40º, nº 6 do CIVA
- O MF também pode equiparar certos documentos de uso comercial a faturas para os fins previstos no CIVA (titular a operação e exercer o dtº de dedução)

Elementos das faturas (artº 36º, nº 5 do CIVA)

- Nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes NIF
- A quantidade ou denominação usual dos bens ou dos serviços prestados
- O preço, líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o imposto devido (os retalhistas e prestadores de serviços podem indicar apenas o preço com inclusão de imposto e a taxa ou taxas aplicáveis)
- O motivo justificativo da não aplicação de imposto, se for caso disso
- As datas em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que foram prestados os serviços ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura

Elementos das faturas (arts 36º, nºs 15 e 16 do CIVA)

- É dispensada a referência na fatura ao nome e domicílio do adquirente ou destinatário quando este não seja sujeito passivo de IVA e o valor da fatura seja inferior a 1 000 EUR (imposto excluído), exceto se essa menção for solicitada
- É igualmente dispensada a menção na fatura do NIF do adquirente ou destinatário, quando este não seja sujeito passivo, exceto quando essa referência for solicitada

Faturas simplificadas (artº 40º, nº 1 do CIVA)

A fatura simplificada pode ser emitida nas seguintes situações:

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a adquirentes não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não seja superior a 1 000 EUR (imposto excluído),
- Outras transmissões de bens ou prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário, quando o valor da fatura não exceda 100 EUR (imposto excluído),

Faturas simplificadas (artº 40º, nº 2 do CIVA)

A fatura simplificada deve conter os seguintes elementos:

- Nome, firma ou denominação social do fornecedor de bens ou prestador de serviços
- A quantidade ou denominação usual dos bens ou dos serviços prestados
- O preço, líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante do imposto devido ou, em alternativa, o preço com inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis
- O NIF do cliente, quando este seja sujeito passivo de IVA

Faturas simplificadas (artº 40º, nº 3 do CIVA)

- É dispensada a menção na fatura simplificada do NIF do adquirente ou destinatário, quando este não seja sujeito passivo, exceto quando essa referência for solicitada

FATURA-RECIBO N.º DATA DE EMISSÃO **DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

NOME

NIF

ATIVIDADE EXERCIDA

DOMICÍLIO FISCAL /
ESTABELECIMENTO ESTÁVEL**DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO**NOME NIF MORADA NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. PAÍS SUBSISTEMA DE SAÚDE N.º DE BENEFICIÁRIO **DADOS DO SERVIÇO PRESTADO**DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE

€

IVA: Sujeito à taxa de __ % ou Isento – art.º __ .º ou Outros – art.º __ ;

€

IMPOSTO DO SELO

€

IRS: À taxa de __ % (art.º 101.º CIRS); Sem retenção (art.º 9.º DL 42/91); Sobre __ % (art.º 10.º DL 42/91);

€

IMPORTÂNCIA RECEBIDA

€

Importância recebida a título de

Honorários Adiantamento por conta de honorários Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente

Assinatura do prestador:

Modos de processamento das faturas (DL n.º 198/90, de 19 de junho)

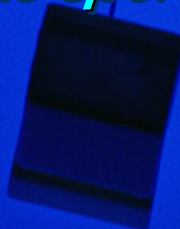
- As faturas, faturas-recibo ou faturas simplificadas devem ser:
 - Processadas por sistemas informáticos. Neste caso, todas as menções obrigatórias devem ser inseridas pelo programa informático. Ou,
 - Pré-impresas em tipografias autorizadas



Faturas eletrónicas

(artsº 36º, nº 10 do CIVA e 3º do DL 196/2007)

- **As faturas também podem ser emitidas por via eletrónica, desde que:**
 - **Esse procedimento seja aceite pelo destinatário**
 - **Seja garantida a autenticidade da origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade para efeitos de auditoria (*por assinatura eletrónica, por EDI ou por um sistema de controlo de gestão que crie uma pista de auditoria fiável entre as faturas e as operações tituladas*)**



Modos específicos de processamento das faturas simplificadas

- Além dos métodos de processamento referidos antes, as faturas simplificadas também podem ser processadas por outros meios eletrónicos, como máquinas registadoras, terminais ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno

Emissão de faturas recibo (artº 115º do CIRS)

- O preenchimento e emissão das faturas recibo, cujo modelo foi aprovado pela Portaria nº 426-B/2012, de 28 de dezembro, é feito no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt)

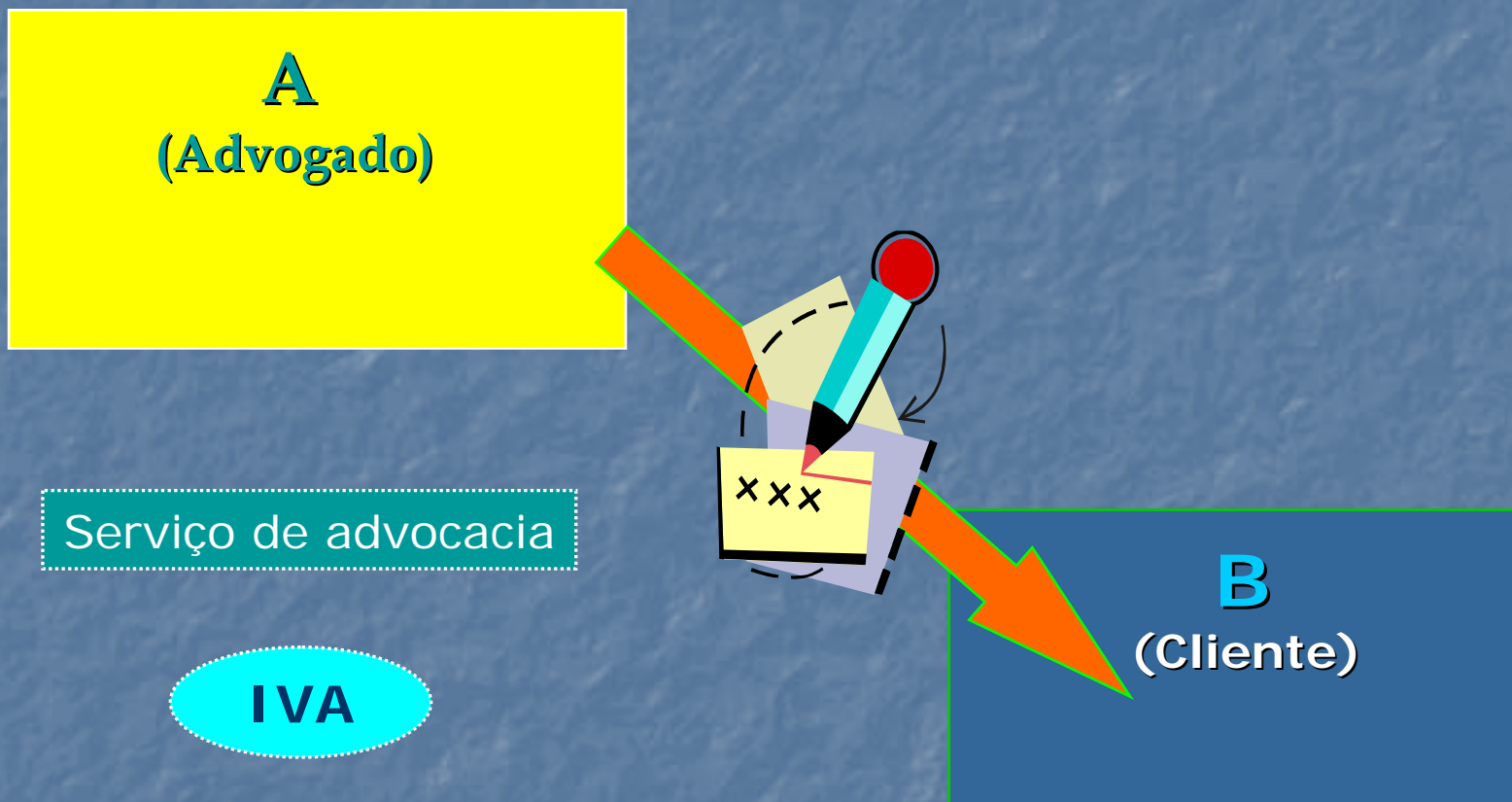
Documentos retificativos de faturas

- A modificação do valor tributável ou do imposto mencionado numa fatura obriga à emissão de um documento retificativo (nota de crédito ou nota de débito), que contém os elementos referidos na alínea a) do n.º 5 do art.º 36.º CIVA e deve fazer referência à fatura retificada
- A retificação de qualquer outro elemento da fatura implica a anulação da fatura inicial e a sua substituição por outra

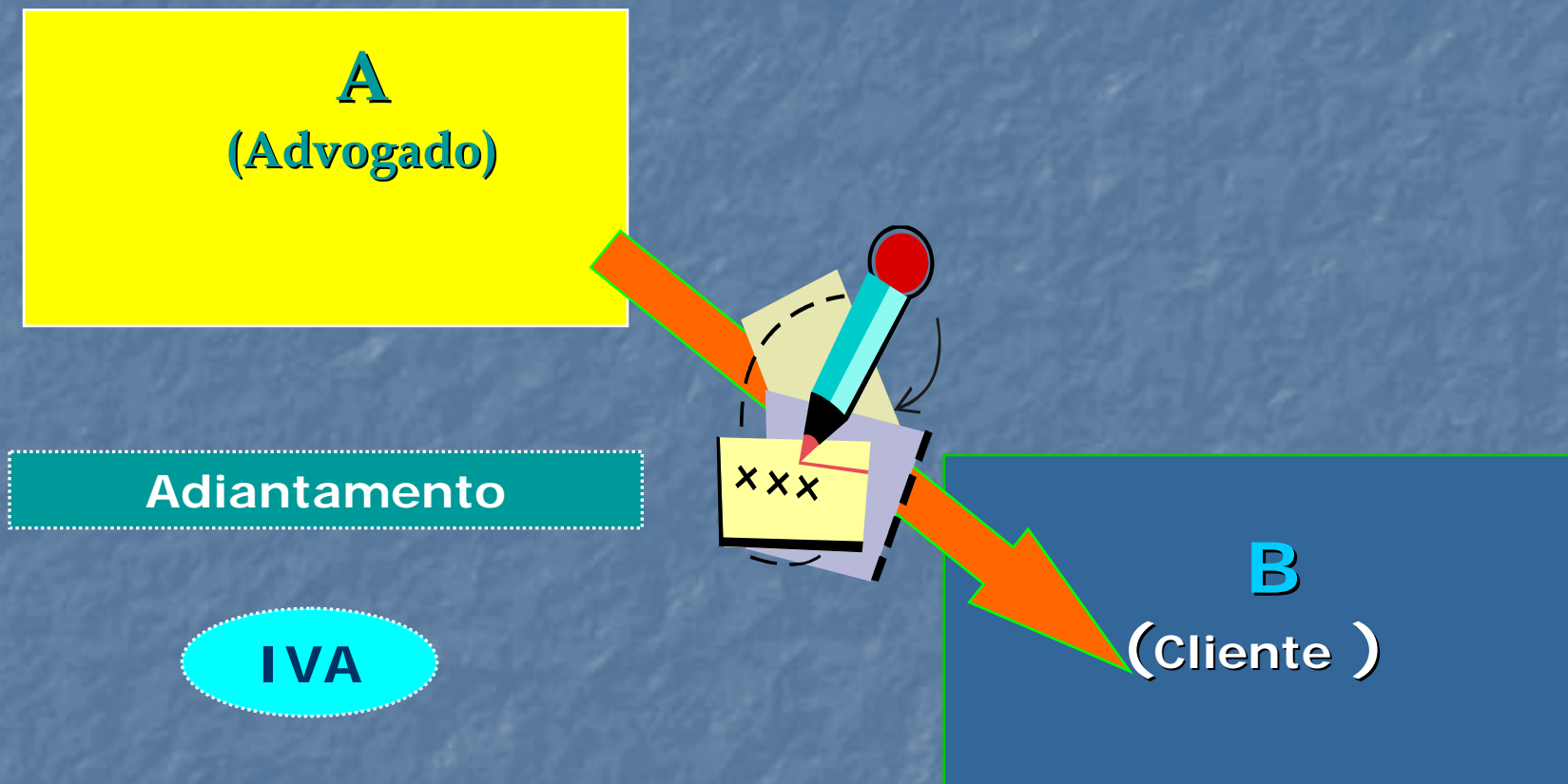
Prazo de emissão das faturas (artº 36º, nº 1 do CIVA)

- A fatura deve ser emitida:
 - Até ao 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido
 - Na data do recebimento, no caso de pagamentos antecipados
 - Na data do recebimento, quando este coincide com o momento em que o imposto é devido
 - Até ao 15º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido, no caso de prestações intracomunitárias de serviços, tributáveis no EM do cliente

Emissão obrigatória de fatura (artº 29º, nº 1, b) CIVA)



Emissão obrigatória de fatura (artº 29º, nº 1, b) CIVA)



Menções nas faturas

Motivo	Norma aplicável	Menção
Elaboração da fatura pelo adquirente dos bens ou serviços	Alínea c) do n.º 11 do art.º 36.º do CIVA	“Autofaturação”
Situações em que o destinatário ou adquirente é o devedor do imposto	Alíneas i), j) e l) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA Alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA (<i>a contrario</i>)	“IVA — autoliquidação”
Regime especial aplicável ao ouro para investimento	N.º 4 do artigo 5.º e n.º 2 do art.º 10.º, ambos do anexo ao Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro	
Regime especial das agências de viagens e circuitos turísticos	N.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho	“Regime da margem de lucro — Agências de viagens”
Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objectos de arte, de coleção e antiguidades	N.º 1 do art.º 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro	“Regime da margem de lucro — Bens em segunda mão” “Regime da margem de lucro — Objetos de arte” “Regime da margem de lucro — Objetos de coleção e antiguidades” (NOTA: conforme os casos)

Menções nas faturas

Regime especial de exigibilidade do IVA nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas	N.º 1 do art.º 7.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto	“Exigibilidade de caixa” (NOTA: situações em que o imposto é exigível no momento do pagamento)
Regime especial de exigibilidade do IVA nas entregas de bens às cooperativas agrícolas	N.º 1 do art.º 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de outubro	
Regime especial de exigibilidade do IVA nos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias	Anexo à Lei n.º 15/2009, de 1 de abril	
Regime especial de isenção – Artigo 53.º do CIVA	Artigo 57.º do CIVA	“IVA – regime de isenção”
Regime especial dos pequenos retalhistas – Artigo 60.º do CIVA	Artigo 62.º do CIVA	“IVA – não confere direito à dedução”
Regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores	N.º 4 do art.º 72 do CIVA	“IVA – não confere direito à dedução” (ou expressão similar)

*Legislação, ofícios-circulados,
FAQs*

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/at/html/index.html>

OBRI GADO